

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
05.22.08.04.001-DL**

O Sr. Hiderval da Silva Sousa, conforme autorização do Sr. Pedro Júnior Nunes da Silva – Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Itaitinga, vem abrir Processo Administrativo de Dispensa de Licitação para a CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, COM TREINAMENTO EM SERVIÇO PARA OS SERVIDORES ENVOLVIDOS.

1. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

1.1. Justifica-se o presente processo tendo em vista a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em elaboração do código tributário com treinamento em serviço para os servidores envolvidos, de interesse da Secretaria de Finanças do município de Itaitinga. A realização da Dispensa se dá em virtude da busca de preços mais vantajosos, efetuando a contratação por demanda. Por se tratar de um serviço de necessário para a formalização e regularização da administração tributária municipal, bem como as normas que irão reger o método de funcionamento deste objeto, com vistas à otimização e um planejamento tributário eficiente, voltado para atender de forma eficaz aos contribuintes, e concomitantemente incrementar a receita municipal pautado na mais ampla justiça tributária, evitando o risco de evasão fiscal.

1.2. A Constituição Federal dispõe que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, “caput” e inciso XXI, todavia, existem situações em que a realização do procedimento de licitação poderá ser dispensada. As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA

2.1. A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

2.2. Nesse sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu artigo 2º:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

2.3. Porém, em alguns casos, a depender do objeto a que se pretende contratar, e dentro das determinações legais, a licitação é dispensável, todavia a previsão legislativa não obriga o mesmo a dispensar a licitação. O art. 17 e 24 da Lei nº 8.666/93, dispõe de possíveis hipóteses de dispensa de licitação, de modo, quem opta por dispensa de licitação é o administrador que, munido de certa discricionariedade, avalia se é conveniente para o interesse público realizar ou não o certame licitatório, observados os princípios constitucionais do *caput* do próprio art. 37 da Constituição Federal.

2.4. Na hipótese em exame o art. (24, XIII) da Lei supracitada, deve a *Administração a faculdade de dispensar a licitação para contratar instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação do preso, desde que a contratada*

detenha de inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, com fulcro no artigo supracitado.
Tem-se que, nestas circunstâncias especiais, a licitação é dispensável.

2.5. Em princípio, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal, se restringe a:

- 1) que a instituição seja brasileira;
- 2) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda dedicada à recuperação social do preso;
- 3) detenha de inquestionável reputação ético-profissional;
- 4) sem fins lucrativos.

2.6. Tais requisitos encontram respaldo legal da Lei Federal nº 8.666/93 alterada e consolidada, que aduz ser dispensada a licitação quando houver preenchimento dos requisitos legais impostos.

2.7. Vejamos o disposto no art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

2.8. Se tratando dos requisitos do inciso XIII, art. 24 de Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União (TCU), em amplas decisões, já se manifestou quanto aos requisitos impostos, tendo o objeto de o correspondente contrato guardar estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional específico no estatuto social de entidade prestadora de serviços, observado a razoabilidade do preço cotado.

2.8.1. Dispõe a Súmula nº 250 do TCU abaixo colacionada:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o dispositivo mencionado, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

2.8.2. Dentre outras decisões do TCU, podemos citar:

“A jurisprudência desta Corte já afirmou que para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário também, que o objeto a ser contratado guarde correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional”. (Acórdão nº 1.616/2003-Plenário)

“A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação”. (Acórdão 3.193/2014-Plenário)

“Nas contratações de entidades sem fins lucrativos com esteio no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, é admissível a prestação de serviços auxiliares por terceiros – referentes a partes não relevantes do objeto da contratação – e a complementação do quadro de pessoal da contratada,

de acordo com as necessidades impostas pela situação”. (Acórdão 3.193/2014-Plenário)

“A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 exige nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado (Súmula 250)”. (Acórdão 17.226/2022 – Primeira Câmara)

2.8.3. Nessas considerações, o voto do Eminentíssimo Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo, em seu posicionamento da Egrégia Corte de Contas (TCU):

“A nosso ver, o propósito do art.24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu custeio. Com isso, o Estado está estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”. (Acórdão 657/1997-Plenário)

2.9. Salienta-se ainda que, nas contratações diretas com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, não poderá haver subcontratação, já que para se dispensar uma licitação é exigível minimamente que a instituição eleita possua capacitação técnica para realizar, com seus quadros próprios, os serviços pretendidos.

2.9.1. Segue Orientação Normativa AGU nº 14/2009:

“Os contratos firmados com as Fundações de Apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição”.

2.9.2. Corroborando tal entendimento, vale destacar ainda a lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 329):

“Por certo, não se admite que o inc. XIII seja utilizado para contratações meramente instrumentais, nas quais a instituição empresta seu nome para a Administração obter certas utilidades sem promover a licitação. A constatação de que a estrutura própria da instituição é insuficiente para gerar a prestação adequada a satisfazer a necessidade estatal inviabiliza a aplicação do dispositivo”.

2.9.3. Também este parece ser o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 690/2005 – 2ª Câmara):

“Nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, verifique, previamente, se a entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato, tal como estipulado no artigo 13, §3º, do mesmo dispositivo legal, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato, a subcontratação”.

2.10. Desta forma, cabe à Administração Pública, além do cumprimento dos requisitos legais, certificar-se de que o serviço pretendido está intrinsecamente identificado com o desenvolvimento institucional apontado acima, de modo a restar justificado o afastamento do dever de licitar no respectivo procedimento administrativo.

2.12. Diante do exposto, verifica-se que a contratação da Fundação SINTAF de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, científico e cultural, haja vista que atende os requisitos legais do inciso XIII, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, ensejando a dispensa de licitação, a sua fundação ocorreu no ano de 2008 tendo como um dos objetivos a “prestar assessoria e consultoria técnica, elaborar, acompanhar e executar projetos em geral, inclusive relativos a programas institucionais desenvolvidos por órgãos públicos e concursos públicos ou processos seletivo”, trata-se de uma associação privada sem fins lucrativos, conforme estatuto social, enquadrando perfeitamente às diretrizes do art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, conforme objetivos do Estatuto Social.

2.13. Objetivos do Estatuto Social (art. 6º do Estatuto): A entidade tem objetivos assistenciais de ordem social, nos termos do inciso VI do art. 203 da Constituição Federal, dos quais se destacam: “... X) - desenvolver ações de assistência social, com foco educacional, direcionadas a inclusão social, humana e cultural das comunidades com vulnerabilidade social, com vista a sua emancipação e exercício da cidadania. (...)”.

2.14. Salienta-se, ser inquestionável a reputação ético-profissional da entidade em seu mister na área de desenvolvimento e atuação. Vislumbra-se que A Fundação SINTAF de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, Científico e Cultural (Fundação SINTAF) é uma instituição de ensino e pesquisa constituída pelo Sindicato dos Fazendários do Ceará (SINTAF), em fevereiro de 2008. A instituição desenvolve ações estratégicas de cunho técnico, científico e cultural junto ao setor privado, a outras organizações do terceiro setor e à administração pública, no intuito de promover o aperfeiçoamento profissional dos diversos agentes sociais, assim como aprimorar, na plenitude, o desenvolvimento intelectual e humano. Sua missão prima pelo desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa, extensão, responsabilidade socioambiental e cultural, que aprimorem a administração pública e privada, incentivando a inclusão social e a ampliação do exercício da cidadania. A entidade, diretamente ou por meio de convênios com outras instituições de ensino e pesquisa, disponibiliza diversos cursos profissionalizantes e de pós-graduação. Além disso, são organizados eventos e espaços de discussão com o objetivo de disseminar ideias e caminhos que contribuam para a construção de uma sociedade mais igualitária, justa e solidária. Através de valores como: Cidadania, eficiência, eficácia, ética, responsabilidade, sustentabilidade entre outros, a Fundação SINTAF disponibiliza serviços técnicos de excelência à sociedade. Para isso, dispõe de um corpo multidisciplinar de colaboradores qualificados academicamente e com larga experiência profissional, composto, em sua maioria, por técnicos da Secretária da Fazenda do Estado do Ceará. Ciente de sua responsabilidade social, a entidade fomenta, ainda, ações de cunho sociocultural em parceria com comunidades locais. Portanto, demonstrado sua larga experiência nesse segmento, de modo, idônea e enquadrável nas possibilidades de dispensa de licitação, conforme reza o art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93. Visto ainda, a entidade não possui contra si qualquer registro de insatisfação com os seus serviços prestados, o que demonstra o cumprimento *in totum* como suas

— Construindo novos caminhos —

obrigações colacionadas. Por fim, a apresentação das certidões, sejam elas de qualquer natureza, apontam a inexistência de inidoneidade. Na análise das certidões permite concluir que se trata de instituição exemplar, verdadeiro parâmetro a ser seguidos por aqueles que pretendem contratar com o poder público.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

3.1. Tem-se como fundamento o preço apresentado ser compatível com serviços da dispensa, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública, no valor global R\$ 112.600,00 (cento e doze mil e seiscentos reais). Não suficiente, dentre os preços cotados, foi a instituição que apresentou preço compatível com o objeto da Dispensa de Licitação.

3.2. Cumpre à Administração apresentar a justificativa do preço praticado, para fins de atendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93, o que pode ser feito, em geral, através da demonstração de parâmetro do preço praticado por ele a terceiros no mercado.

3.3. Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.842/2017 – Plenário) aponta que a pesquisa de preços para os casos de dispensa e inexigibilidade deve consistir de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, sendo “*necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações*”, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993”.

3.4. Nesse passo, a fim de cumprir a lei e a orientação do TCU, acostam-se aos autos 03 (três) cotações de preços, conforme se verifica abaixo:

3.4.1. Dados das fundações que apresentaram cotações de preços

Nº	FUNDAÇÃO	CNPJ
01	FM GONÇALVES VIEIRA - ME	17.024.554/0001-21
02	OSVALDO REBOUCAS ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS	26.695.143/0001-59
03	FUNDAÇÃO SINTAF DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, CIENTÍFICO E CULTURAL.	10.321.543/0001-64

3.4.2. Dos Valores Apresentados

01 – FM GONÇALVES VIEIRA - ME - R\$ 122.500,00 (cento e vinte dois mil e quinhentos reais)

02 – OSVALDO REBOUCAS ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS - R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais)

03 – Fundação SINTAF de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, Científico e Cultural R\$ 112.600,00 (cento e doze mil e seiscentos reais).

3.5. Assim, tendo a FUNDAÇÃO SINTAF DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, CIENTÍFICO E CULTURAL, apresentou valores compatíveis com o valor praticado no mercado.

4. DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos para cobrir as despesas encontram-se na dotação orçamentária nº 05.01.04.123.0022.2.037.0000 Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00. Fonte de Recursos: 1.500.0000.00.

Itaitinga (CE), 04 de agosto de 2022


HIDERVAL DA SILVA SOUSA
SERVIDOR MUNICIPAL